DELIBERAÇÃO AC00 - 2607/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7779/2017
PROTOCOLO	: 1806030
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES E ROSIMARY BARROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL – NÃO ENVIO AO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras são declarados irregulares, constituindo infração administrativa que enseja aplicação de multa, sendo pertinente emitir recomendação ao responsável para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no **Relatório de Auditoria nº 5/2017**, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, referente ao **exercício financeiro de 2015**, responsabilidade do **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, prefeito municipal à época e da **Sra. Rosimary Barros**, Secretária Municipal de Saúde; pela aplicação de **multa** de: **50(cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**; de **50 (cinquenta) UFERMS** a **Sra. Rosimary Barros**, ambos em razão da prática de ato contrário ao regramento legal e; pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos exposto na razões do voto.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Auditoria nº 05/2017, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao período de 2015, tendo como Ordenador de Despesas à época a Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros – Secretária de Saúde à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização e Saúde em seu relatório de auditoria nº 30396/2018 (peça nº 17) citou algumas irregularidades tais como:

- Não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal, conforme determina a Instrução Normativa n° 35/2011 e alterações (item 10.2 do Relatório);
- Irregularidade quanto ao pagamento de plano de saúde complementar a servidores, em desacordo com o disposto na Lei Federal n° 8080/1990 (item 11.2 do Relatório de Auditoria);
- Ausência de controle de gastos de combustíveis e lubrificantes (item 12.2 do Relatório de Auditoria).

Regularmente notificados para prestarem esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas, apenas o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época dos fatos, e o Senhor João Carlos Krug, Prefeito Municipal à época do Relatório de Auditoria, apresentaram justificativas e documentos (fs. 290/344). A Senhora Rosimary Barros, Secretária de Saúde à época dos fatos, não apresentou justificativas e documentos.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 12016/2019 (peça nº19) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1-**APLICAR multa à Senhora Rosimary Barros**, (...) II, da Resolução Normativa nº 76/2013. 2-**DETERMINAR ao atual Secretário de Saúde de Chapadão do Sul**, (...): a) Que o Jurisdicionado efetue o correto controle dos gastos com combustíveis e lubrificantes adquiridos, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012. **3-DETERMINAR, de acordo com as orientações da Equipe de Auditoria**: a) A remessa de cópia dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, informando os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados no Relatório de Auditoria nº 005/2017 (item 10.2) e na Análise ANA nº 30.396/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 7.779/2017, com o intuito de que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias, para análise e verificação do não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal, conforme determina a Instrução Normativa n° 35/2011 e alterações, vigente à época dos fatos, para se evitar aplicação de duas sanções sobre o mesmo fato. 4-OFICIAR à Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com cópia dos presentes autos, os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados no Relatório de Auditoria nº 005/2017 (item 12.2) e

na Análise ANA nº 30.396/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 7.779/2017, para que o atual Prefeito tome providências cabíveis e necessárias quanto: a) À utilização de mecanismos mais eficientes de controle de utilização individual da frota municipal (tais como consumo de combustível, peças e serviços, manutenção, e um sistema que seja capaz de informar a quantidade de quilômetros rodados por determinado carro). b) Ao correto controle eletrônico dos gastos com combustíveis, por meio de software, contendo também as fichas individuais de consumo de combustíveis, a identificação dos veículos nas notas de empenhos e notas fiscais, a correta guarda das requisições para abastecimento no posto de combustível credenciado, bem como os dados necessários ao seu controle, como a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o itinerário feito e os assuntos tratados pelo servidor público. c) À realização do controle dos abastecimentos e dos horários de entrada e de saída dos veículos em manutenção, no Diário de Bordo dos veículos, no qual também tem que constar a data, quilometragem inicial da partida, horário da partida, quilometragem da chegada, horário da chegada, destino, objetivo da viagem, trajeto, assinatura do motorista e assinatura do responsável pelo setor. d) À adoção de medidas de responsabilização dos motoristas por deficiências no preenchimento do Diário de Bordo, do responsável pelo setor, assim como do responsável pelo preenchimento de informações junto ao sistema informatizado. e) Ao procedimento de controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a placa do veículo, nome do motorista, data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro anterior, o hodômetro atual, os quilômetros rodados e a quantidade de litros abastecidos. **5-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei**. **6-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. ”**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se pode observar de todo o processado, a Auditoria acima especificada detectou irregularidades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao período de 2015, tendo como Ordenador de Despesas à época a Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Rosimary Barros – Secretária de Saúde à época. Tais como:

- Não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal, conforme determina a Instrução Normativa n° 35/2011 e alterações (item 10.2 do Relatório);
- Irregularidade quanto ao pagamento de plano de saúde complementar a servidores, em desacordo com o disposto na Lei Federal n° 8080/1990 (item 11.2 do Relatório de Auditoria);

- Ausência de controle de gastos de combustíveis e lubrificantes (item 12.2 do Relatório de Auditoria).

Como relatado os ordenadores responsáveis nominados acima foram intimados e apresentaram as razões e justificativas pertinentes ao caso.

O Prefeito atual, Sr. João Carlos Krug, e o Prefeito anterior, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães reconhecem o não envio dos contratos temporários para este Tribunal de Contas. Alegam que a causa são problemas nos sistemas da Prefeitura e desta Corte de Contas e que o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura está tomando as medidas para corrigir a situação.

Segundo a análise da Equipe Técnica desta Corte, não há comprovação nos autos de que o sistema SICAP não esteja recebendo os arquivos encaminhados pelos jurisdicionados.

Quanto à irregularidade ao pagamento de plano de saúde complementar a servidores, em desacordo com o disposto na Lei Federal n° 8080/1990, constatou-se que os recursos utilizados não vinham da União a título de repasse. Logo, não há que se falar em irregularidade.

Quanto à ausência de controle de gastos de combustíveis e lubrificantes, essa irregularidade deve ser analisada nos processos de contratações enviados a esta Corte para que se evite a *bis in idem,* mas destaco que as despesas de combustível decorrentes de veículos próprios na realização das atividades inerentes aos cargos e funções podem ter os gastos com combustíveis custeados ou indenizados com recursos públicos, **contanto, que tal medida se dê de caráter excepcional**, nos termos de fundamentação e, sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido. Mediante esse entendimento o município deve estabelecer e seguir a observância, no mínimo, das seguintes condições:

- Prévia autorização em lei Municipal específica;
- Relacionar os deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público;
- O veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal;

Pois bem, de todo o exposto neste voto restou caracterizada a irregularidade no que tange o não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal, conforme determina a Instrução Normativa n° 35/2011(vigente à época) e alterações de responsabilidade do prefeito municipal , bem como da Secretária de Saúde responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, profiro o seguinte **VOTO:**

1- Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº. 5/2017, realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães prefeito municipal à época e Sra. Rosimary Barros – Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães prefeito municipal, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sra. Rosimary Barros – Secretária Municipal de Saúde, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos exposto na razões do voto.

5- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 96, I da Resolução Normativa TC/MS nº. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados em auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.AP´T/ARP/dssm